



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000094/98-33
Recurso nº. : 121.574
Matéria: : CSL – Ex.: 1992
Recorrente : MÁQUINAS AGRÍCOLAS SATÉLITE LTDA.
Recorrida : DRJ - FOZ DE IGUAÇU - PR
Sessão de : 10 de maio de 2000
Acórdão nº. : 108-06.099

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - Não há previsão legal para compensação de base de cálculo negativa da contribuição Social sobre o Lucro no ano calendário de 1990. Apresenta-se a pretensão sem amparo legal, pois somente houve lei concessiva, em 1991, para fatos geradores a partir de janeiro de 1992 (artigo 44, parágrafo único da Lei 8383/1991). Não pode a lei retroagir para atingir situações anteriores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MÁQUINAS AGRÍCOLAS SATÉLITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13924.000094/98-33
Acórdão nº. : 108-06.099

Recurso nº. : 121.574
Recorrente : MÁQUINAS AGRÍCOLAS SATÉLITE LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Máquinas Agrícolas Satélite Ltda., contra decisão do Delegado de Julgamento em Foz de Iguaçu, acostada aos autos às fls. 44/49 que julgou procedente o lançamento de fls.26/30.

Da revisão sumária na declaração de rendimentos DIRPJ 1992, ano calendário 1991, efetuada com base no artigo 623 e parágrafos 1º e 2º do RIR/80, foi detectada transposição a menor do lucro líquido do período-base, para apuração da base de cálculo da contribuição social, em desacordo com o artigo 2º e parágrafos da Lei 7689/1988. Este fato gerou lançamento suplementar (fls. 1/3) formalizado no processo 13924.000183/95-08, que foi declarado nulo por vício formal (decisão 0724/97, fls.97).

Impugnação apresentada às fls. 32/36, diz constar na notificação de lançamento que teria compensado indevidamente base de cálculo negativa de períodos anteriores, sem amparo na legislação.

Este entendimento seria equivocado. A lei que instituiu a Contribuição social sobre o lucro, definiu que a base de cálculo desta contribuição é o resultado do exercício, sobre o qual incide a alíquota. Não há na lei proibição para compensação dos prejuízos.

Em sendo a questão definir o que é resultado do exercício, a compensação é garantida, à luz do artigo 189 da Lei 6404/1976.

Processo nº. : 13924.000094/98-33
Acórdão nº. : 108-06.099

Caso contrário, se estaria diante de um confisco. Transcreve Doutrinadores e juristas que assim também entendem, para ao final pedir exoneração do lançamento, por descabido.

A autoridade singular fundamenta sua decisão, em princípio afirmando: " Calha ressaltar, de plano, com vistas a impor limites ao presente exame, que a impugnante, em sua peça defensiva, cinge-se apenas a defender o direito de compensar, na sua declaração do imposto de renda relativa ao exercício de 1992 (ano-base 1991) e em relação à contribuição social sobre o lucro, a base de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores, no caso específico, a base de cálculo negativa relativa ao período-base encerrado em 31.12.1990. Desta feita, os valores que constituem a notificação, ou mesmo a forma como a eles se chegou, não serão objeto da presente análise, mas, tão-somente se à autuada assiste o direito de compensar a questionada base de cálculo negativa da contribuição social."

Transcreve os artigos 1º com parágrafos, incisos e alíneas da Lei 7689/1988 e 189 e parágrafo da Lei 6404/1976, afirmando que a leitura atenta destes dispositivos não o fez chegar a mesma conclusão das razões de impugnação.

O artigo 189 da Lei 6404/1976, em verdade autoriza a compensação de prejuízos acumulados. A base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, não tem a mesma conotação e não estava à época expressa em lei a possibilidade de sua compensação. Tal entendimento decorreria da interpretação que fez do parágrafo único do artigo 44 da Lei 7689/1988.

Transcreve parecerista e decisões judiciais que chancelariam sua conclusão, (apesar de não ser unanimidade). E como o entendimento administrativo é no sentido de só se admitir a compensação através de lei expressa, conclui pelo acerto do procedimento fiscal.



Processo nº. : 13924.000094/98-33
Acórdão nº. : 108-06.099

Recurso interposto às fls.53/58, repete as razões de impugnação, acrescentando que segundo artigo 110 do CTN (o qual transcreve), a lei veda que se altere conceitos de direito privado. A Constituição Federal de 1988, permite a tributação dentre outras fontes, o lucro; jamais, o patrimônio das empresas (Artigo 195, inciso I).

Ressalta ser peculiar ao conceito de lucro, na forma definida pelo direito privado, a absorção ou dedução de prejuízos acumulados de períodos anteriores.

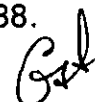
A não observância da inteligência do artigo 189 da Lei 6404, reconhecida pelo julgador singular, e não levada em consideração, teria ferido o Princípio da Imparcialidade. Não poderia este julgador, decidir desvinculadamente. Porque, a lei em vigência (7689/1988) não proibia a compensação objeto do litígio.

Mudar o conceito de "lucro empresarial " para efeitos tributários, desobedeceria o princípio da legalidade, além de afrontar o princípio da segurança jurídica e da moralidade dos atos da administração pública.

A prevalecer o entendimento ora atacado, equivaleria à existência de outro conceito para lucro empresarial : um para fins do direito público e outro para fins do direito privado.

A lei 8383/1991, em nada inovou ao dispor sobre a compensação da base negativa da Contribuição social. Apenas reconheceu o que já estava implícito no ordenamento jurídico.

Esta contribuição é sujeita ao mesmo regime de tributação do imposto de renda, como determina o artigo 6º parágrafo único da lei 7689/1888.



Processo nº. : 13924.000094/98-33
Acórdão nº. : 108-06.099

As considerações transcritas na decisão monocrática, (do Causídico Ricardo Mariz de Oliveira) servem em muito para confirmar os argumentos dela recorrente.

A única vedação expressa em norma escrita, se deu através de ato normativo. Atribuir-lhe prevalência frente à lei, seria sublevar o princípio da hierarquia.

Pedindo justiça, transcreve Piero Calamandrei: "Para encontrar justiça, é necessário ser-lhe fiel. Ela como as divindades, só se manifesta a quem nela crê."

É o relatório



Processo nº. : 13924.000094/98-33
Acórdão nº. : 108-06.099

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso chega a este Conselho amparado por medida judicial e dele tomo conhecimento.

O objeto do pedido é a possibilidade de se compensar a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, no exercício de 1992, ano base 1991, do resultado remanescente de 1990.

Aos argumentos de que :

-- a não observância da inteligência do artigo 189 da Lei 6404, reconhecida pelo julgador singular, e não levada em consideração, teria ferido o Princípio da Imparcialidade, porque a Lei não proibia a compensação objeto do litígio;

-- mudar o conceito de "lucro empresarial" para efeitos tributários, desobedeceria o princípio da legalidade, além de afrontar o princípio da segurança jurídica e da moralidade dos atos da administração pública;

-- prevalecer o entendimento ora atacado, equivaleria à existência de outro conceito para lucro empresarial : um para fins do direito público e outro para fins do direito privado;

-- a lei 8383/1991, em nada inovou ao dispor sobre a compensação da base negativa da Contribuição social. Apenas reconheceu o que já estava implícito no ordenamento jurídico;

-- a contribuição é sujeita ao mesmo regime de tributação do imposto de renda, como determina o artigo 6º parágrafo único da lei 7689/1988;

Get



Processo nº. : 13924.000094/98-33
Acórdão nº. : 108-06.099

— a única vedação expressa em norma escrita, se dera através de ato normativo. Atribuir-lhe prevalência frente à lei, seria sublevar o princípio da hierarquia.

À essas afirmações, se contrapõem o fato de que naquele ano calendário não havia previsão legal que autorizasse este procedimento. A recorrente procedeu a compensação, entendendo que, em não havendo vedação expressa na lei, válida estaria sua conduta.

Todavia, o fato de não haver previsão legal, não autoriza que se legitime este procedimento, pois o entendimento dominante, é a não extensão em matéria interpretativa, quando se fala em renúncia fiscal.

Quando afirma que a legislação privada de regência da matéria (art.189 da Lei 6404) deveria ser respeitada na legislação tributária, à luz do artigo 110 do Código Tributário Nacional, entendo haver equívoco no entendimento esposado.

Isto porquê, o Princípio da irretroatividade, de forma específica na Constituição de 1988 é determinado para o Direito Tributário, quando no artigo 150 III, refere-se a fato jurídico pretérito.

É disto que está se tratando. A lei que expressamente autorizou a compensação, teve vigência a partir do ano calendário de 1992.

Em obediência ao princípio da legalidade, que determina que todo tributo somente pode ser disciplinado em seus aspectos substanciais (material, temporal, espacial, subjetivo e quantitativo) por Lei .

Este entendimento também é corroborado na Doutrina. No Livro Imposto de Renda das Empresas, 17ª Edição, às fls.541 tem-se: "A pessoa jurídica que



Processo nº. : 13924.000094/98-33
Acórdão nº. : 108-06.099

apurar base de cálculo negativo da contribuição social sobre o lucro, Não poderá deduzir este prejuízo da base de cálculo dos períodos-base subsequentes. A Legislação não concedeu a faculdade de compensar prejuízo com lucros futuros para pagamento da contribuição social".

Transcrevo parte dos fundamentos expendidos na decisão singular por bem esclarecer o tema :

"O artigo 189 da lei 6404/1976, autoriza a compensação de prejuízos acumulados. A base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, todavia não tem esta conotação . Ademais , ainda que não seja este o entendimento, a compensação de prejuízos , para ser admitida, deve estar necessariamente expressa em lei. Não é isso que se vislumbra na leitura do artigo 2º seus parágrafos e alíneas, da Lei no. 7689/1988.

Com efeito e como a própria interessada informa, a lei referida não fez qualquer menção à possibilidade de compensação da discutida base negativa. Se não o fez, a conclusão imediata, e esse é o entendimento da Administração , é a de que a compensação não era permitida, e não o contrário como defende a impugnante."

Também decisões judiciais apontam para a impossibilidade de se acatar o pleito. Transcrevo a decisão do TRF no Processo MC n.º 03075061, assim ementado:

"Tributário e Processo Civil. Preliminar. Medida Cautelar. Artigo 800, parágrafo único, do CPC. Rejeição. Prejuízos fiscais. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Compensação . Lei 8383/1991. Agravo prejudicado. Improvimento.

Os itens 1,2,3, dizem respeito a matéria de Direito Civil.

4) Pretende a requerente proceder a compensação dos prejuízos (base de cálculo negativa da contribuição da CSSL) apurados nos anos de 1990 e 1991, corrigidos monetariamente, para determinação da base de cálculo da mesma contribuição em períodos subsequentes.

5) Apresenta-se a pretensão sem amparo legal , pois somente foi autorizada a compensação de tributos a partir da edição da lei

Processo nº. : 13924.000094/98-33
Acórdão nº. : 108-06.099

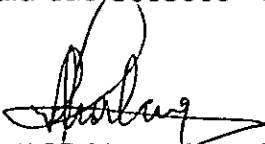
**8383/1991 (artigo 44, parágrafo único) NÃO PODENDO A LEI
RETROAGIR PARA ATINGIR SITUAÇÕES ANTERIORES.**

**6) Ademais não há amparo legal para abrangência pretendida
pela Impetrante , POIS O QUE PREVIO O PARÁGRAFO
ÚNICO , DO ARTIGO 44 DA LEI 8383/1991, foi a possibilidade
de dedução da base de cálculo da exação em referência quando
resultasse negativa em certo mês , da base de cálculo do mês
subsequente."**

Diante todo exposto, correta a decisão da autoridade singular.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em de 10 Maio de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

